



MINISTÉRIO DA FAZENDA

YSC

Sessão de 12 de abril de 1988

ACÓRDÃO Nº 101.77.668

Recurso nº 92183 - IRPJ - EXS: DE 1985 a 1987

Recorrente K. ELAWAR LTDA.

Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM GOVERNADOR VALADARES - MG

OMISSÃO DE RECEITAS - SUPRIMENTOS DE CAIXA

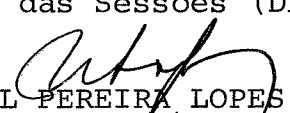
IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS - Configuram omissão de receitas, suprimentos de Caixa que não tiveram sua efetiva entrega comprovada e passivo fictício quando não comprovada origem não tributável dos recursos utilizados na liquidação das dívidas não baixadas.

IRPJ - Correção Monetária de lucros disfarçadamente distribuídos em razão de empréstimos a pessoa ligada. Não cabe deduzir da base de cálculo do imposto devido a correção monetária recebida do mutuário, que constitui receita tributável da pessoa jurídica.

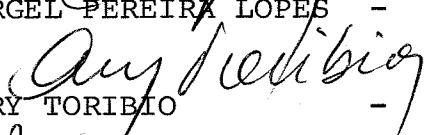
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por K. ELAWAR LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

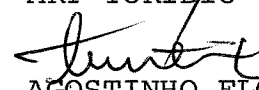
Sala das Sessões (DF) 12 de abril de 1988



URGEL PEREIRA LOPES - PRESIDENTE



ARY TORIBIO - RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE


AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

14 ABR 1988

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Con-
selheiros: CARLOS ALBERTO GONCALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MI
RANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PI
MENTEL e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13634-000.056/87-11

RECURSO Nº: 92.183

ACÓRDÃO Nº: 101-77.668

RECORRENTE: K. ELAWAR LTDA.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de recurso de decisão de primeira instância que, indeferindo a impugnação apresentada, manteve a exigência contida no auto de infração de fls.377.

O litígio se prende aos seguintes valores tributados:

a) omissão de receitas referente suprimento de caixa sem a prova da efetiva entrega: Cr\$ 10.000.000 no Exercício de 1985 e Cr\$ 110.000.000 no Exercício de 1986;

b) omissão de receitas referente passivo fictício : Cr\$ 805.000.000 no Exercício de 1986;

c) correção monetária de lucros considerados disfarçadamente distribuídos: Cr\$ 130.653.216 no Exercício de 1985 e Cr\$ 120.927.322 no Exercício de 1986.

Nas razões de impugnação contesta essa tributação, justificando que, quanto aos suprimentos feitos pelo sócio:

a) o suprimento de Cr\$ 10.000.000 no Exercício de 1985, feito no dia 23.11.84, originou-se do recebimento em cobrança bancária de nota promissória rural; o sócio emitiu um cheque no valor de Cr\$ 30.000.000 que foi depositado na conta da empresa e

7.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 13634-000.056/87-11
Acórdão nº 101-77.668

outro cheque no valor de Cr\$ 10.000.000 que a empresa descontou no banco para suprimento de fundos;

b) o suprimento de Cr\$ 110.000.000 no Exercício de 1986 se refere a entregas nos dias 16.10.85 de Cr\$ 3.000.000, e 5.12.85 de Cr\$ 97.200.000 e originou-se de venda de gado de propriedade do supridor; no dia 16.10.85 recebeu o valor de Cr\$..... 60.000.000, sendo Cr\$ 57.000.000 em cheque de emissão do comprador depositado na conta da empresa e Cr\$ 3.000.000 em dinheiro entregue a empresa conforme lançamento de diário; no dia 5.12.85 entregou a empresa o dinheiro recebido pela venda de gado conforme lançamento de Diário.

Foram juntados ao processo os documentos comprovando as operações efetuadas.

Quanto ao valor de Cr\$ 805.000.000, tributado como passivo fictício, afirma corresponder a compra de materiais de garimpeiros, e que foram emitidas promissórias liquidadas no ano de 1986. Na aquisição foram emitidas notas fiscais de compra, juntadas ao processo, e entregue "vales" aos garimpeiros, como é de uso e costume. Os vales foram posteriormente substituídos por notas promissórias, para permitir a negociação do valor por parte dos credores, tanto que algumas foram transferidas a terceiros. Por engano contábil as compras haviam sido registradas como à vista, erro depois corrigido, pois na realidade foram a prazo. Foram anexadas, para comprovação, as respectivas promissórias.

Relativamente a lucros considerados disfarçadamente distribuídos, com a tributação da correção monetária, tendo em vista que a empresa recebeu os empréstimos feitos com correção, contabilizada esta como receita e que também fora tributada a correção monetária de provisão para imposto de renda feita a menor, pleiteia que:

a) sejam deduzidas do valor tributado as importâncias contabilizadas como receita de correção monetária recebida;



Acórdão nº 101-77.668

b) seja deduzido do valor tributado no Exercício de 1986 o valor incluído no auto como correção da insuficiência de provisão para imposto de renda, para evitar dupla tributação.

A informação fiscal consta às fls. 435, pela manutenção da exigência.

O julgamento de primeira instância não acolheu as razões apresentadas, mantendo a exigência.

Considerou que com relação aos suprimentos de caixa tributados não houve prova da efetiva entrega e transferência dos recursos para a pessoa jurídica, embora comprovada origem do número. O passivo fictício considerou não comprovada a existência das obrigações constantes do passivo, pois as notas promissórias não são hábeis para esse fim, tendo em vista que a veracidade dos documentos não pode ser comprovada. As notas emitidas não estipulam condição de pagamento a prazo e confrontando com as declarações de rendimentos dos vendedores, não se torna possível conciliar com as informações das referidas declarações.

A correção monetária de lucros considerados disfarçadamente distribuídos julgou enquadrada no art.21 do Decreto-lei nº 2.065/83 e art.367, V, do RIR/80, não possuindo base legal a redução pretendida pelo contribuinte.

O recurso transcreve as razões da impugnação, aduzindo que os livros do contribuinte devem merecer fé, já que todos os esclarecimentos, a cerca de 137 itens solicitados, foram prestados e apenas quatro considerados improvados. A transferência de número da pessoa física para a pessoa jurídica foi comprovada em 97% dos casos apresentados e bem demonstrada para o restante. O art. 181 do RIR não exige um documento ou papel ou um depósito em conta bancária para se demonstrar a transferência patrimonial. As transações com gado e pedras preciosas comumente são feitas em moeda corrente. Os suprimentos tiveram origem na venda de gado e todos comprovados com documentação coincidente. A empresa transaciona com pedras preciosas e necessita manter numerário em caixa pa

7.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 13634-000.056/87-11

Acórdão nº 101-77.668

ra compra de matéria prima. Uma transferência patrimonial dessa ordem é de difícil prova material. As circunstâncias dos fatos é que induzem à convicção de sua veracidade. Cita Acórdão número CSRF/01-0.2220, de 04.05.82, transcrevendo trechos onde é salientado que o ponto nuclear da questão diz respeito à proveniência ou origem do dinheiro entregue ao caixa.

Quanto ao passivo fictício, considera incompreensível não aceitar notas promissórias sob aquela alegação. Cáberia ao fisco a prova de que as mesmas são inverídicas. Nas notas fiscais de entrada não há menção se foi à vista ou a prazo. A substituição dos "vales" deram origem às notas promissórias para que pudessem ser negociadas, tanto que as emitidas a favor de José Gomes da Rocha, Raif K. About Hosh e Orlando dos Reis foram transferidas a terceiros, motivo inclusive de não constarem da declaração de bens. As notas promissórias de João Pereira dos Santos e Edson Nanciano da Silva constam das declarações, conforme cópia anexa.

Reitera o pleito de que seja deduzidos os valores da correção monetária recebida dos empréstimos, bem como a correção da provisão insuficiente para imposto de renda. Seriam ajustes necessários para a recomposição do lucro da pessoa jurídica.

É o relatório.

h.



V O T O

Conselheiro ARY TORIBIO, Relator:

O recurso foi apresentado dentro do prazo legal.

SUPRIMENTOS DE CAIXA

Foram incluídos no auto de infração, como receitas omitidas, suprimentos de caixa sem prova da efetiva entrega , com base no art. 181 do RIR. Os suprimentos submetidos à tributação são representados pelo valor de entradas de caixa em dinheiro contabilizadas como entregues pelo sócio da empresa. A prova que faz o contribuinte é de que o supridor poderia efetivamente ter entregue o numerário à empresa, já que possuía o valor disponível na época em suas mãos. O próprio contribuinte admite que uma transferência patrimonial dessa ordem é de difícil prova material, aduzindo que as circunstâncias dos fatos é que induzem à convicção de sua veracidade. Entretanto , no caso, a possibilidade de não ter havido a efetiva entrega dos valores por parte do sócio subsiste. A comprovação suprida não afasta essa possibilidade, remanescendo assim a ausência de prova efetiva da entrega do valor à empresa por parte do sócio supridor, pelo que a tributação deve ser mantida.

PASSIVO FICTÍCIO

A tributação de receitas omitidas, caracterizadas pela existência de passivo fictício, compreende valores mantidos como dívidas em 31.12.85 sem prova de que se tratam de valores efetivamente não pagos no ano-base. Esses valores estão discriminados na relação de passivo de fls. 343 e se originaram de compras efetuadas com emissão de notas fiscais de aquisição (fls. 349/354), registradas inicialmente como compras à

7. 

Acórdão nº 101-77.668

vista e posteriormente estornadas do "Caixa" e mantidas na conta "Fornecedores" como passivo, (contas do Razão às fls. 345/348).

O argumento da recorrente é de que na ocasião da compra aos garimpeiros foram entregues vales, posteriormente substituídos por notas promissórias para permitir a negociação do valor; inclusive três delas foram transferidas a terceiros.

Entendo que as promissórias de emissão da própria empresa, nas condições incluídas no processo, por si só não fazem prova de que o pagamento da compra foi realizado efetivamente no ano seguinte. As notas de entrada não estipulam prazo para pagamento e foram inclusive registradas como compras à vista, embora estornadas posteriormente. A emissão dessas promissórias não foi registrada na escrituração contábil, bem como a liquidação do crédito não se reporta aos títulos que teriam sido pagos, conforme se vê das referidas contas do Razão de fls. 345/348, além de delas não constar nenhum elemento que pudesse indicar sua vinculação com as notas de compra, a não ser seu valor e nome do favorecido. Os títulos não transitaram em cobrança bancária e a empresa simplesmente afirma que foram liquidados no ano de 1986 em dinheiro; aqueles que foram transferidos a terceiros não sabemos a quem foram pagos. É de se notar também que as declarações de rendimentos das duas pessoas físicas que incluíram seus créditos na declaração de bens, juntadas na fase de recurso, foram apresentadas somente em 23.06.87, depois de iniciada a ação fiscal.

Por todos esses fatos considero que não se encontra provado que as notas fiscais de aquisição em causa tenham sido liquidadas efetivamente no ano de 1986, compondo o passivo em 31.12.85.

CORREÇÃO MONETÁRIA DE LUCROS CONSIDERADOS DISFARÇADAMENTE DISTRIBUÍDOS

Na sistemática de tributação estabelecida para os ca-

M.
[assinatura]

Acórdão nº 101-77.668

sos de distribuição disfarçada de lucros, não cabe a dedução a correção monetária recebida dos empréstimos, assim caracterizados, como pleiteia a recorrente. Este valor deve ser submetido à tributação como variações monetárias ativas, enquanto que a correção monetária incluída no auto de infração se relaciona com a não existência do patrimônio líquido a corrigir, em virtude do mútuo contratado com pessoa ligada e considerado distribuição disfarçada. Decorre de tributação sobre correção monetária do patrimônio líquido efetuada a maior, segundo a norma contida no art. 370, inciso IV, do RIR.

Quanto à correção monetária da provisão para imposto de renda insuficientemente formada, sua dedução da base tributável neste item, pleiteada no recurso, já fora feita pela fiscalização, conforme demonstrado no verso do auto de infração lavrado (fls. 377-v).

C O N C L U S ã O

Por todo o exposto, conheço do recurso por tempestivo; no mérito voto negando provimento.


ARY TORIBIO - RELATOR

